

PARECER N° 1169/2018/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.077394/2013-62  
 INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não cumprimento de repouso regulamentar.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 08)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 43 à 45)	Notificação da DC1 (AR fl. 51)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 52 à 54)	Aferição Tempestividade (fl. 67)	Prescrição Intercorrente
00065.077394/2013-62	652543161	5755/2013/SSO	PR-MLR	21/12/2011	12/04/2013	14/06/2013	08/12/2015	18/01/2016	28/01/2016	19/07/2016	17/01/2019

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 (CBAer) c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

**Infração:** infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso interposto pela **OPTA TÁXI AÉREO LTDA** (Novo nome empresarial da OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA, Portaria SRE fl. 46), em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 5755/2013/SSO, lavrado em 12/04/2013, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

*Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745) operando a aeronave PR-MLR, no dia 21 de dezembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984).*

**HISTÓRICO**

- Relatório de Fiscalização** (fls. 02 e 02-v e e seus anexos fls 03 à 05) - a Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.
- Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.
- As RF foram anexadas cópias das páginas nº 496 à nº 498 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 à 05).
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da atuação em 14/06/2013, conforme comprova AR (fl. 08), solicitou e obteve cópia dos autos em 21/06/2013, conforme comprova Certidão (fls. 07 à 07-v) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência, em 08/07/2013 (fls. 19 à 22 e anexos fls. 23 à 38).
- Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 08/12/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar MÉDIO no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (fls. 43 à 45), haja vista a ausência de atenuantes e agravantes previstos nos §1º e 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 18/01/2016, conforme comprova AR (fl. 51), a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (fls. 52 à 54 e seus anexos fls. 55), protocolado/postado em 28/01/2016.
- Em 19/07/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada (fl. 67).
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018.
- É o relato.**

**PRELIMINARES**

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processos apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por cometer infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o

artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*

14. Já a Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 1994) em seu artigo 34 estabelece o seguinte:

*Art. 34. O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*

*a) - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*

15. **Das razões recursais** - Em sua Defesa Prévia a autuada alegou que a ocorrência descrita no AI fora capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBAer mas, no entanto, na visão da interessada, o referido inciso III, do artigo 302 descreve as infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos e a OPTA TÁXI AÉREO detém "autorização" para operar com serviços de táxi aéreo, ou seja, a empresa seria operadora de aeronave com autorização para prestação de serviço específico, não poderia, portanto, ser enquadrada como permissionária ou concessionária de serviço aéreo.

16. Em sua Decisão a ACPI/SPO afastou a alegação de que existiria um equívoco no enquadramento da capitulação constante do AI afirmando que a empresa OPTA TÁXI AÉREO é de fato Autorizatória e não Concessionária ou Permissionária, contudo, de acordo com a ACPI/SPO, esse argumento seria destituído de razoabilidade, violando os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação e que, se prevalecesse o tal argumento, haveria impedimento legal para que a ANAC aplicasse penalidade administrativa às sociedades empresárias que exploram serviços aéreos não regulares e os serviços especializados.

17. Em sede recursal, inconformada com a DC1, a interessada retoma a alegação feita em Defesa Prévia, argumentando que tal decisão não encontra qualquer fundamento, vez que o CBAer, no próprio artigo 302, em inciso distinto do inciso III, apresenta possíveis infrações aplicáveis aos operadores de aeronaves, que não são permissionários ou concessionários de serviço público e que o incorreto enquadramento acarretará, caso julgada subsistente a autuação, injusta punição à Recorrente, havendo latente necessidade de reconhecimento de sua nulidade. Caso contrário, tal vício de enquadramento culmina em aplicação de penalidade em valor superior ao que deveria ser aplicada.

18. Nesse sentido, no tocante ao enquadramento de infrações no inciso III, do artigo 302, do CBAer, cometidas por autorizatórias, é entendimento dessa agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de que:

*No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal (CBAer), ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. [...] Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.*

*Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos" [...]*

19. Desse modo, com base no entendimento firmado por meio do citado PARECER, não pode prosperar a alegação da autuada de não ser passíveis de enquadramento no inciso III, do artigo 302 do CBAer as infrações cometidas por autorizatórias, mormente a infração tipificada na alínea "o", III, art. 302, isto é, *infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*.

20. **Questão de fato** - a Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.

21. Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.

22. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF cópias das páginas nº 496 à nº 498 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 à 05).

23. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

24. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

### **2.3. Conclusão**

*Através das cópias das páginas nº 496 à 498 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fl. 03/05), é possível determinar o repouso do tripulante em 21/12/2011.*

*Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e por do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAR (fl. 41).*

*Constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 03/05), o repouso inadequado concedido pela autuada [...]*

25. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ; [...]*".

27. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (Anexo II - Código INI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que a autuada, de fato, não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 21/12/2010 a 21/12/2011, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1841655).

30. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

31. Observada a inexistência de circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar intermediário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

#### **CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.077394/2013-62	652543161	5755/2013/SSO	PR-MLR tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 7.000,00

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 29/05/2018, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1860384** e o código CRC **A3F0CEFA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1262/2018**

PROCESSO Nº 00065.077394/2013-62  
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1860384). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A Equipe de Fiscalização relata que entre os dias 11 e 13/01/2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa.
5. Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao CBAer dentre elas o não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBAer, c/c o artigo 34 da lei do aeronauta por parte dos tripulantes das aeronaves.
6. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF cópias das páginas nº 496 à 498 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR (fls. 03 à 05).
7. Por seu turno, a atuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OPTA TÁXI AÉREO LTDA conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.077394/2013-62	652543161	5755/2013/SSO	PR-MLR tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, <b>MANTENDO</b> o valor da multa no patamar de R\$ 7.000,00

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1860747** e o código CRC **1C01DE7B**.

Referência: Processo nº 00065.077394/2013-62

SEI nº 1860747